



SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADOS A CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS

Como implantar, operacionalizar, promover segurança sanitária, diminuir custos e criar oportunidades para ampliação de mercado dos produtos locais.



REALIZAÇÃO



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	04
1. BENEFÍCIOS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	05
2. CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE MUNICÍPIOS	08
2.1 Objetivos do consórcio público	10
2.2 Como constituir um consórcio público de municípios	11
2.2.1 Protocolo de intenções	11
2.2.2 Estatuto do consórcio público	14
2.2.3 Contrato de rateio	14
2.2.4 Contrato de programa	15
3. SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)	17
4. REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	22
5. IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAIS VINCULADOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	25
5.1 Uniformização da legislação	26
5.2 Organizar e dispor os recursos materiais, humanos e operacionais	27
5.2.1 Composição da equipe	27
5.2.2 Ações fiscais e o processo administrativo para apuração de infrações	29
5.2.3 Execução da fiscalização sanitária em estabelecimentos de pequeno porte	30
6. A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INSPECIONADOS	32
6.1 A comercialização de produtos de origem animal na área de atuação do consórcio público	33
6.2 Cadastro no e-SISBI	35
6.3 Adesão ao SISBI-POA e SISBI-POV	37
6.4 Selo Arte	41
6.5 Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – compra institucional	43

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha é uma iniciativa colaborativa entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a Confederação Nacional de Municípios (CNM), a Rede Nacional de Consórcios Públicos (RNCP) e o Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae), para auxiliar gestores públicos municipais na criação de Serviços de Inspeção Municipal e sua organização em consórcios públicos. Segundo uma pesquisa recente da CNM, 40% dos municípios brasileiros possuem Serviços de Inspeção Municipal (SIM) e apenas 11% desses serviços são prestados por meio de consórcios públicos. Os municípios pesquisados que não prestam o SIM informaram que a principal razão é a falta de recursos financeiros para criação do serviço.

Com esse diagnóstico, percebe-se o importante papel dos consórcios públicos para aumentar a atuação dos SIM, com redução de despesas, oportunidades de regularização para os micro e pequenos empreendimentos, maior segurança sanitária dos produtos comercializados, aumento do mercado consumidor para os negócios locais, maior possibilidade de inserção dos produtos da agricultura familiar no mercado formal e promoção da segurança alimentar da população.

Assim, dois ou mais municípios podem se organizar em consórcio público, compartilhar suas estruturas e dividir suas despesas, para viabilizar seus SIM e, por conseguinte, permitir o registro e a fiscalização dos empreendimentos e dos produtos produzidos em cada município. Ademais, poderão viabilizar o comércio nacional dos produtos inspecionados em cada município, por meio da adesão do consórcio público de municípios ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI ou da obtenção do selo ARTE para produtos inspecionados com características artesanais.



1. BENEFÍCIOS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADO A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

É possível destacar seis principais benefícios que a organização dos SIM em consórcios públicos promovem para população, para a gestão municipal e para o empresariado local:

- 1 Segurança sanitária para a população
- 2 Ampliação da capacidade fiscal
- 3 Abertura de mercado para produtores locais
- 4 Redução de custos fixos
- 5 Oferta de SIM em pequeno municípios
- 6 Integração regional

1 – Segurança sanitária para a população

A produção e a venda de produtos de origem animal clandestinos, sem a devida inspeção e fiscalização é uma violação à saúde do consumidor e uma infração legal, com consequente risco de transmitir doenças e causar toxinfecções alimentares.

Assim, o SIM tem como ponto de partida a implantação de normas e procedimentos voltados ao controle do ambiente, do pessoal e de produtos. Determina regras para o correto manuseio de alimentos, abrangendo desde as matérias-primas até o produto final, de forma a garantir a segurança e a integridade do consumidor, cuja eficácia e efetividade devem ser avaliadas por meio de inspeção, fiscalização, supervisão e auditorias.

2 – Ampliação da capacidade fiscal

A implantação de um SIM é capaz de gerar uma importante arrecadação por meio das taxas de inspeção sanitária instituídas pelas leis municipais. Obrigações acessórias e multas associadas a esse serviço ainda podem compor a receita municipal.

3 – Abertura de mercado para produtores locais

O SIM vinculado a consórcio público promove a formalização de estabelecimentos e produtos agropecuários, bem como o comércio legal e seguro, além de permitir a comercialização entre os municípios do consórcio, conforme autoriza o [Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019](#), e a [Instrução Normativa MAPA nº 29, de 23 de abril de 2020](#), ampliando, dessa forma, o mercado consumidor. Essa formalização dos negócios ainda permite aos próprios municípios adquirirem esses produtos e serviços por meio das compras públicas. Além disso, cumprir exigências locais já situa os produtores em um caminho evolutivo para atender aos requisitos de comercialização no território nacional.

4 – Redução de custo fixo

O compartilhamento de estrutura física e de equipes em um consórcio público reduz o custo fixo em comparação a experiências isoladas de implementação do SIM.

5 – Oferta de SIM em pequenos municípios

Pequenos municípios possuem dificuldade para estruturar e manter um SIM por diversos motivos, como a escassez de recursos financeiros e de pessoal qualificado, além de uma demanda local insuficiente para justificar os investimentos públicos. Nesse sentido, se bem geridos, os consórcios públicos podem contribuir para amenizar essas dificuldades em função da característica colaborativa.

6 – Integração Regional

A integração comercial e de serviços públicos aproxima os municípios claramente. Um SIM vinculado a consórcio público oportuniza novas dinâmicas para a economia regional, como são os casos das feiras e das agroindústrias. É notório ainda que a integração regional da cadeia produtiva da produção, com a agregação de valor nas transformações, os serviços associados, a distribuição e comercialização de produtos agropecuários fortalecem o desenvolvimento territorial, pois o dinheiro circula na região.



2. CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE MUNICÍPIOS

Consórcio público é a união voluntária de dois ou mais entes da Federação para a realização da gestão associada de serviços públicos, conforme autoriza o art. 241 da Constituição Federal, visando desenvolver ações conjuntas que beneficiem o interesse coletivo.

Embora possa ser formado por qualquer ente da Federação, é muito comum a constituição entre municípios, para o que se convencionou chamar de consórcios públicos intermunicipais, formação que é o foco deste material.

Vale mencionar que a área de atuação do consórcio público corresponderá à soma dos territórios dos entes consorciados na forma disciplinada pelo [art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007](#).

Essa nova pessoa jurídica deve atender ao que dispõe a [Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005](#), e o [Decreto nº 6.017/2007](#), e pode assumir o formato de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. É considerada uma autarquia interfederativa, porque pertence simultaneamente à administração indireta de mais de um ente federado.

FIQUE ATENTO!

Considerando a natureza do SIM, o qual se enquadra nas atribuições de poder de polícia administrativa, para implementação desse serviço, o consórcio público deve ser constituído, necessariamente, no formato de associação pública (personalidade jurídica de direito público).

É importante salientar que o consorciamento será sempre voluntário. Por isso, em razão da autonomia de que gozam os entes federativos, estes não podem ser obrigados a se consorciar ou permanecer consorciados. Logo, a constituição desse tipo de arranjo depende da vontade política de cada um dos chefes dos Poderes Executivos envolvidos, respaldados pelos correspondentes Poderes Legislativos.

Conforme detalhamento a ser feito adiante neste material, a entrada de um ente no consórcio ocorre mediante a subscrição do protocolo de intenções e a vigência da lei que o ratificou. A retirada de um ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante, apresentado perante a assembleia geral do consórcio e por esta aprovada.

A exclusão de ente consorciado exige, preliminarmente, a suspensão do ente consorciado, que somente é admissível havendo justa causa reconhecida em procedimento específico e que assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa; na hipótese de falta de inclusão de dotações orçamentárias suficientes para suportarem as despesas assumidas; e, em caso de subscrição de protocolo de intenções, para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis, sem autorização.

2.1 Objetivos do consórcio público

Os objetivos do consórcio público são determinados pelos entes da Federação que o celebrarem, observados os limites constitucionais e legais, e deverão constar no protocolo de intenções, que, após ratificação, transforma-se no contrato de consórcio.

O [Decreto nº 6.017/2007](#), que regulamenta a [Lei nº 11.107/2005](#), descreve, no seu artigo 3º, de forma não exaustiva, os objetivos possíveis para os consórcios públicos.

Entre esses objetivos, associando-se os aspectos abordados nos artigos 2º e 3º do referido decreto, desde que previsto no protocolo de intenções, é possível que o consórcio exerça atividades, tais como:

- 1 **planejamento:** atividades atinentes à identificação, à qualificação, à quantificação, à organização e à orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- 2 **regulação:** todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- 3 **fiscalização:** atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação do serviço público;
- 4 **prestação de serviço público em regime de gestão associada:** execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade;
- 5 **licitação conjunta:** realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados.

2.2 Como constituir e operacionalizar um consórcio público de municípios

2.2.1 Protocolo de intenções e contrato de consórcio

Um consórcio público surge da decisão política dos chefes dos Poderes Executivos de dois ou mais entes federativos atuarem de forma cooperada na realização de determinada atividade pública. Seu processo de constituição tem início com a elaboração do protocolo de intenções, que é o documento preliminar, subscrito pelos chefes dos Poderes Executivos desejosos de se consorciarem, contendo as expectativas das partes na forma estabelecida pela [Lei nº 11.107/2005](#) e pelo [Decreto nº 6.017/2007](#).

O protocolo de intenções é um ato de natureza essencialmente política que registra a manifestação da vontade dos chefes dos Poderes Executivos dos entes federados interessados em manterem uma relação consorciada. É desprovido de qualquer eficácia jurídica.

O protocolo de intenções deve ser submetido, pelos chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos que os subscreveram, à avaliação e à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, sob a forma de projeto de lei, para ser ratificado.

A elaboração do protocolo deve ser realizada com cuidado, tendo em vista que deve conter elementos fundamentais mínimos, como: denominação do consórcio, sede, identificação dos entes subscritores, finalidades, área de atuação, prazo de duração, responsabilidades dos entes integrantes, principais condições para a atuação conjunta e regras administrativas que irão reger o seu funcionamento, entre outros. Por conseguinte, no momento em que o documento for produzido, todos esses pontos devem estar alinhados entre os futuros consorciados, para evitar o possível ônus do retrabalho.

Para atuar na inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, a atividade precisa estar contemplada entre as finalidades elencadas no protocolo de intenções do consórcio.

Caso seja necessária a alteração ou a inclusão posterior dos elementos fundamentais, será preciso percorrer um extenso caminho de reuniões, acordos, reformulação contratual e ajustes legais e operacionais, com dispêndio de esforços e tempo. Com isso, é possível entender que a etapa de formulação do protocolo de intenções é crítica para o bom funcionamento do consórcio.

A [Lei nº 11.107/2005](#) e o [Decreto nº 6.017/2007](#) descrevem as cláusulas mínimas necessárias que devem constar no protocolo de intenções, entre as quais consta a autorização para a “gestão associada de serviços públicos”, explicitando as competências transferidas, serviços públicos objetos da gestão associada e área em que serão prestados, autorização para licitar e contratar, condição a que deve obedecer o contrato de programa e os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos.

Uma vez submetido aos Poderes Legislativos de todos os entes consorciados e ratificado mediante publicação das leis, [a Lei nº 11.107/2005](#) no art. 5º, estabelece que o protocolo de intenções se transforma no contrato do consórcio público. O mesmo artigo disciplina especificidades acerca da ratificação para as quais o gestor deve estar atento:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público. [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005].

A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, conforme estabelece o art. 12 da Lei dos Consórcios.

2.2.2 Estatuto do consórcio público

Os regramentos relacionados à organização e ao funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público são estabelecidos no estatuto, o qual é aprovado pela assembleia geral e produzirá seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado. Qualquer alteração estatutária é competência da assembleia geral, cujo rito deve estar disciplinado no protocolo de intenções.

2.2.3 Contrato de rateio

O contrato de rateio é o instrumento jurídico para viabilizar a destinação direta de recursos financeiros, pelos entes federativos consorciados à entidade consorcial constituída.

A [Lei Federal nº 11.107/2005](#) prevê que a transferência de recursos dos entes ao consórcio público sempre vai depender da prévia celebração do contrato de rateio. Nele, é estipulado quanto cada ente consorciado irá destinar de recursos para a manutenção das despesas do consórcio e, para sua regular celebração, cada ente consorciado deve prever em sua lei orçamentária créditos suficientes para suportá-la.

O ente consorciado que não prever os recursos orçamentários suficientes para suportarem as despesas assumidas no contrato de rateio poderá ser excluído do consórcio público.

2.2.4 Contrato de programa

O contrato de programa é o instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha com outro ente da Federação ou com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

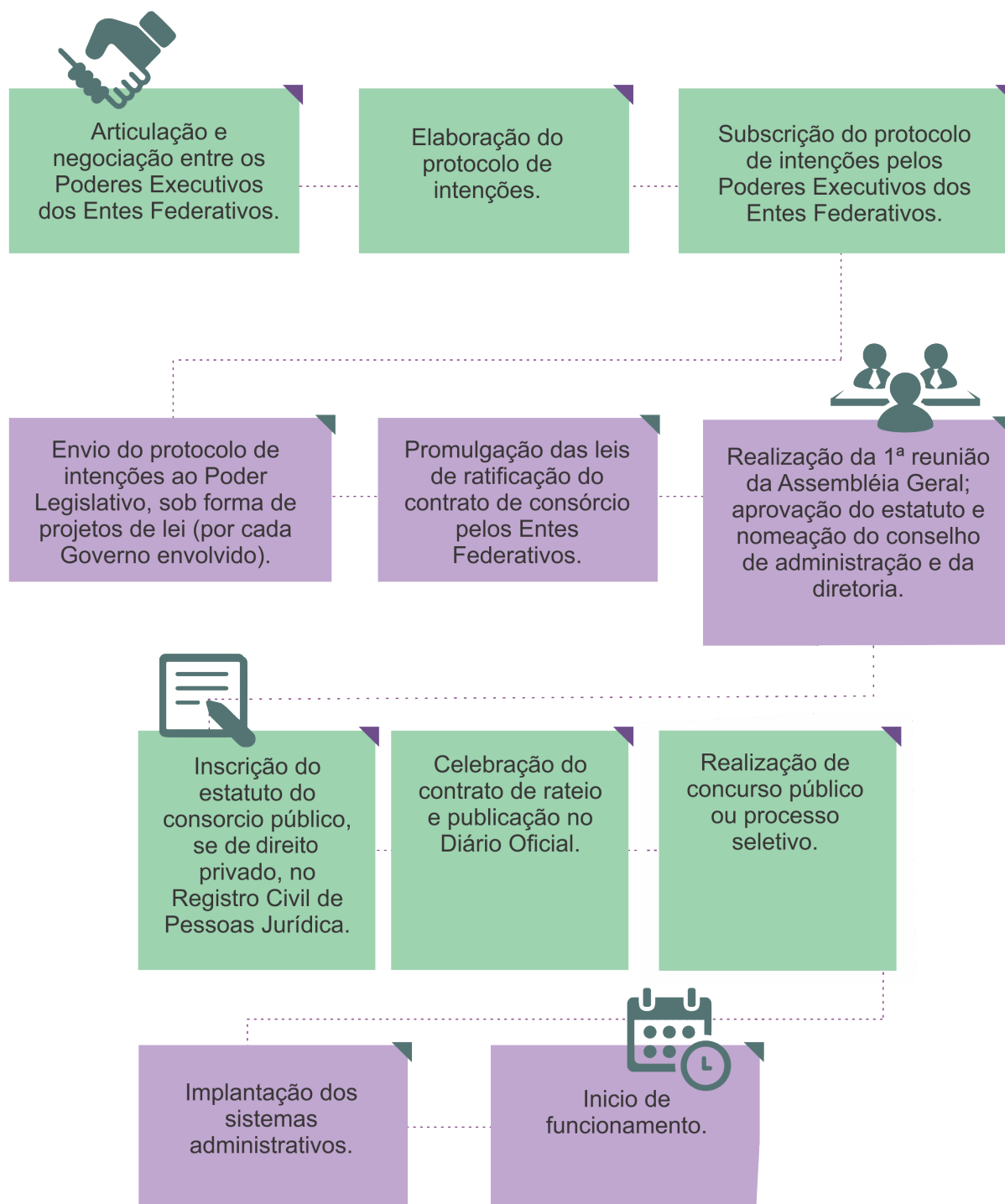
As obrigações contraídas por ente da Federação deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

É obrigatória a celebração de contrato de programa para prestação de serviço público por meio de gestão associada, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após licitação. Constitui-se improbidade administrativa a celebração de outro ato com o mesmo objeto.

No caso do SIM, como as ações de inspeção variam conforme o porte do município consorciado, é importante que seja celebrado um contrato de programa com cada ente para estabelecer, entre outras especificidades, os custos de forma justa.

Entenda melhor as principais etapas do processo de implantação e operacionalização de um consórcio público, resumidas no fluxograma apresentado a seguir, que parte da articulação e negociação entre os Entes Federativos interessados em se consorciarem e encerra com o início do funcionamento do consórcio.

Fluxo de implantação de um consórcio público



Este fluxo é uma adaptação do Fluxo de Implantação de um consórcio público da publicação [“Consórcios Públicos Intermunicipais, no âmbito do SUS.”](#)



3. SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

No Brasil, todos os produtos de origem animal, para serem oferecidos ao consumo, obrigatoriamente, têm que passar pela prévia fiscalização industrial e sanitária, executada pelo poder público, conforme definido na [Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950](#).

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. [Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950].

As secretarias ou departamentos de agricultura dos municípios são responsáveis por prestar o serviço de fiscalização nos estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal e realizam apenas comércio municipal, conforme definido pela [Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989](#). Para tanto, faz-se necessário que os municípios, por lei, constituam o SIM.

A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal consiste na adoção de um conjunto de normas e procedimentos com a finalidade de se obter um produto seguro do ponto de vista higiênico-sanitário e com alta qualidade comercial e tecnológica.

Os seguintes produtos de origem animal estão sujeitos à inspeção e fiscalização do SIM:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

A inspeção e a fiscalização desses produtos pelo SIM devem ocorrer nos seguintes locais:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

Os produtos de origem animal fiscalizados por SIM têm autorização original para comércio apenas no âmbito do município.

Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pelo SIM devem portar a marca oficial desse serviço, contemplando informações mínimas de identificação do SIM, o número de registro do estabelecimento, o município e a unidade da Federação onde está localizado.

Os produtos com SIM podem alcançar o comércio regional, quando esse serviço estiver vinculado a consórcio público. Esse comércio é autorizado nos territórios dos municípios consorciados de um mesmo estado, após cumpridos os requisitos legais adicionais estabelecidos pela [Instrução Normativa MAPA nº 29/2020](#), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

É possível que os produtos de origem animal fiscalizados pelo SIM sejam comercializados em todo país. Para isso, o SIM deve obter o reconhecimento de sua equivalência e a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme definido no [Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006](#), e na [Instrução Normativa MAPA Nº 17, de 6 de março de 2020](#).

Os produtos artesanais inspecionados pelo SIM e com selo ARTE concedido pelo órgão estadual competente podem ser comercializados no território nacional, independentemente do SIM estar aderido ao SISBI.

Principais requisitos para comércio de produtos de origem animal fiscalizados por SIM vinculados a consórcios públicos:

- o consórcio deve efetuar e manter atualizado o seu cadastro, dos estabelecimentos e dos produtos registrados, no e-SISBI;
- comprovar a competência legal para desenvolver atividades de inspeção de produtos de origem animal;
- o produto deve estar devidamente registrado e, em seu rótulo, devem constar as informações adicionais exigidas.



Benefícios da implantação do SIM



MAIS AGROINDÚSTRIAS
FORMALIZADAS

MAIS AGREGAÇÃO DE VALOR
AO PRODUTO LOCAL



MAIS ALIMENTOS SAUDÁVEIS NA
MESA DA POPULAÇÃO



MAIS ACESSO A MERCADOS



MAIS TRABALHO E RENDA

MAIS RECURSOS PARA
O MUNICÍPIO



Fonte: AGED/MA, adaptada pelo SEBRAE



4. REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

O consórcio público deve estar legalmente instituído como associação pública (personalidade jurídica de direito público) e ter recebido, conforme previsão do protocolo de intenções, a delegação para execução da inspeção e fiscalização.

É necessário que a finalidade inspeção e fiscalização conste no contrato de consórcio público (protocolo de intenções ratificado pelos Poderes Legislativos), podendo ser constituído especificamente para esse fim – momento em que o consórcio público é intitulado de finalitário – ou para atuar em outras áreas, além da inspeção e da fiscalização, o qual convém nomeá-lo de multifinalitário.

O consórcio público de direito público

Observar que a competência para inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal implicam em poderes privativos do Poder Público. Logo, para atuar nessas áreas, o consórcio terá que ser personalizado como associação pública, regida integralmente pelo direito público.

O consórcio público de direito privado não pode exercer competências privativas de Estado.

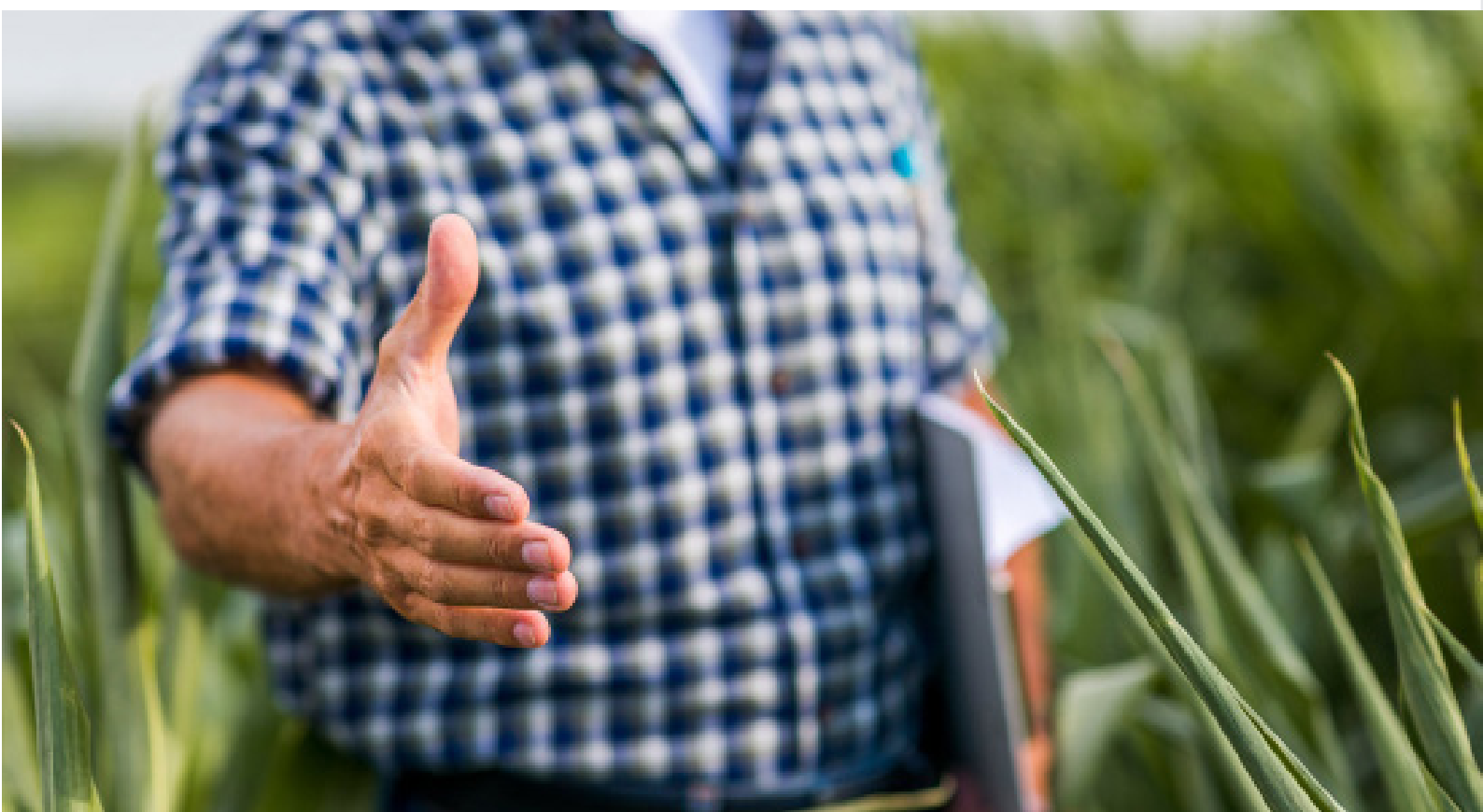
Os municípios que intencionarem participar do consórcio público, com a finalidade de inspeção, devem dispor de lei municipal instituindo o SIM.

A organização e as obrigações decorrentes da referida finalidade devem constar no estatuto do consórcio.

Exemplos de finalidades que podem ser previstas para contemplar a atividade de inspeção:

- prestação de Serviços de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal no âmbito dos entes consorciados;
- aprimorar os Serviços de Inspeção Municipal no âmbito dos entes consorciados;
- operacionalização e gestão dos Serviços de Inspeção Municipal no âmbito dos entes consorciados.

O custeio das eventuais despesas decorrentes da operacionalização do SIM deve ser previsto no contrato de rateio e na Lei Orçamentária Anual do município.





5. IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADO A CONSÓRCIO PÚBLICO

Tomada a decisão pelos chefes dos Poderes Executivos dos municípios de prestar o SIM de forma consorciada e instituído o consórcio público, atendidos os requisitos anteriormente citados, parte-se para a implementação do SIM vinculado ao consórcio público. Para cumprir esse objetivo, devem ser observados os passos seguintes.

5.1 Uniformização da legislação

Os critérios, os procedimentos e a forma de realizar os serviços de inspeção e fiscalização podem estar definidos em decreto municipal que regule a lei municipal ou em resolução colegiada do consórcio público. Entretanto, é essencial a uniformidade dos atos normativos que regulamentam o SIM. Considerando que o objetivo do consórcio será a execução conjunta do serviço, este deverá dispor de uma metodologia única de inspeção e de fiscalização.

Em relação ao momento adequado para providenciar ajustes nos atos regulamentares dos municípios, é possível que aconteça antes da constituição do consórcio ou mesmo após, mas é imprescindível ser antes de iniciar a execução dos serviços de inspeção pelo consórcio.

Logo, não é possível a realização da inspeção e da fiscalização dos produtos nos municípios, por meio do consórcio, sem a devida uniformização legal dos SIM dos entes consorciados, orientada pela equipe técnica do consórcio.

O consórcio público não cria o SIM, apenas o executa de forma conjunta nos municípios consorciados. Da mesma forma, o consórcio não “empresta” o SIM de um município para outro.

5.2 Organizar e dispor os recursos materiais, humanos e operacionais

É importante que o consórcio seja organizado com estrutura e corpo técnico qualificado e compatível para execução da inspeção e fiscalização a serem executadas em sua área de atuação.

São condições básicas e necessárias para operacionalização do SIM:

- legislação e procedimentos de inspeção e fiscalização;
- quadro de pessoal composto por profissionais capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção e fiscalização desenvolvidas;
- infraestrutura e organização administrativa;
- acesso a laboratórios para atendimento das análises oficiais demandadas pelos SIM; e
- sistemas de informação.

Três aspectos merecem destaque na implementação de SIM vinculados a consórcio público: a composição da equipe, a adequação normativa da legislação sanitária para permitir o adequado exercício do poder de polícia administrativa e a execução da fiscalização diferenciada em estabelecimentos de pequenos portes.

5.2.1 Composição da equipe

Em relação à equipe, no caso de inspeção de produtos de origem animal, os servidores que executam a inspeção e a fiscalização deverão ser concursados para exercerem a prerrogativa de poder de polícia. A nomeação de cargos em comissão para essas funções não é permitida.

A [Lei nº 11.107/2005, no § 2º do artigo 6º](#), dispõe que o regime de pessoal do consórcio público, seja de direito público ou privado, é o celetista, provido mediante concurso público.

A criação de empregos públicos no consórcio depende de previsão do contrato de consórcio público que fixe a forma e os requisitos de provimento e a remuneração dos empregados.

Considerando que o consórcio público também deve realizar concurso público, o que outorga estabilidade a seus servidores enquanto existir a pessoa jurídica (consórcio), entende-se que não há óbice para que empregados públicos contratados diretamente pelo consórcio executem as atividades de inspeções e de fiscalização.

O [Decreto nº 5.741/2006](#) exige que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e a fiscalização seja efetivado mediante concurso público (art. 133, inciso II).

Conforme ressalta a Confederação Nacional de Municípios (CNM) na [Nota Técnica 38/2020](#), “a questão não está de todo pacificada, havendo órgãos e entidades que se posicionam no sentido de que apenas servidor submetido ao regime estatutário poderia exercer as atividades de inspeção e fiscalização. Diante disso, recomenda-se que, em caso de dúvida, o município ou o consórcio realize consulta formal perante o Tribunal de Contas do seu Estado (TCE), a fim de conduzir a questão com maior segurança.”

Também na [Nota Técnica 38/2020](#), a respeito da cessão de pessoal, a CNM destaca:

“Outra possibilidade é que o(s) Ente(s) consorciado(s), conforme autoriza o art. 4º, § 4º, da [Lei nº 11.107/2005](#), ceda(m) pessoal ao consórcio para a execução do SIM, ou seja, poderá ceder servidor estatutário que não esteja sob estágio probatório.

Para operacionalizar a cessão, é necessário que o Município observe a sua legislação sobre cessão (inclusive se há autorização para tanto) e haja a formalização de ato estabelecendo as condições. Destaca-se que o pessoal cedido pelo(s) Ente(s) consorciado(s) permanecerá no seu regime originário, tal qual previsto no § 1º do art. 23 do [Decreto nº 6.017/2007](#). Isto é, sendo o servidor estatutário, mesmo cedido ao consórcio, seguirá regido por esse regime, já que a retrocessão ou a extinção do consórcio implica retorno do servidor à entidade de origem (art. 29, § 2º, [Decreto nº 6.017/2007](#)). A [Lei nº 11.107/2005](#) prevê ainda a possibilidade do consórcio público contratar empregados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional de interesse público. Para isso, é fundamental que o contrato de consórcio disponha sobre o regime específico de contratação por tempo determinado a ser aplicado pelo consórcio. Empregados contratados nessa modalidade também poderão integrar a equipe de inspeção.”

5.2.2 As ações fiscais e o processo administrativo para apuração de infrações

As ações fiscais e os seus desdobramentos administrativos são inerentes à atividade de fiscalização.

A autoridade sanitária, quando toma ciência de infrações ou de indícios de sua prática, que resultem em inobservância ou desobediência à legislação, é obrigada a promover a apuração imediata dos fatos, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao envolvido, de acordo com o processo legal.

Dessa forma, deverá estar claramente estabelecido na legislação que regulamenta o SIM vinculado a consórcio público a competência para exercício da fiscalização, apuração das infrações, aplicação das sanções, bem como o rito do processo administrativo de apuração de infração decorrente de condutas e atividades que transgridam as normas sanitárias.

Para permitir o adequado exercício do poder de polícia administrativa*, a legislação sanitária deverá disciplinar minimamente:

- autoridade competente para exercício da fiscalização;
- infrações;
- documento hábil que inicia o processo sancionatório (Auto de infração);
- rito processual e suas instâncias;
- prazos;
- competências para julgar;
- sanções.

Polícia administrativa diz respeito às exigências ou restrições impostas por lei ao exercício de direitos individuais em benefício ao interesse coletivo e para manter a ordem pública. Materializa-se por meio de notificações, licenças, autorizações, etc.

5.2.3 Execução da fiscalização sanitária em estabelecimentos de pequeno porte

A ordem econômica estabelecida pela Constituição brasileira foi explícita ao definir como princípio o **“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”**. Com isso, busca proteger as empresas de pequeno porte das dificuldades de competição encontradas diante da crescente globalização.

O [Decreto Nº 9.013, de 29 de março de 2017](#), que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIIS-POA) no nível federal, adota este princípio constitucional como um dos seus norteadores, assim como, os princípios da [Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Esse princípio constitucional é adotado como um dos seus norteadores, assim como os princípios da [Lei Complementar nº 123/2006](#), que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O RIISPOA, excetuadas as situações consideradas de grau de risco alto nele definidas, aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, previsto na [Lei Complementar nº 123/2006](#).

Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicou a [Instrução Normativa nº 16, de 23 de junho de 2015](#), e a [Instrução Normativa nº 5, de 14 de fevereiro de 2017](#), estabelecendo normas específicas complementares para a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal aplicadas às agroindústrias de pequeno porte, que podem ser utilizadas de referência para as demais esferas de inspeção do país.

Considerando a realidade dos municípios, onde as agroindustriais são, majoritariamente, empreendimentos da agricultura familiar, microempresas e empresas de pequeno porte, é válido observar e contemplar em suas legislações sanitárias tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esses empreendimentos.





6. A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INSPECIONADOS

6.1 A comercialização de produtos de origem animal na área de atuação do consórcio público

O comércio dos produtos inspecionados entre os membros do consórcio público é muito importante para o desenvolvimento regional, pois amplia o comércio dos produtos de origem animal inspecionados pelos SIM, que, originalmente, deve acontecer apenas no âmbito do município.

O Decreto nº 5.741/2006, alterado pelo Decreto nº 10.032/2019, autorizou o comércio de produtos de origem animal, inspecionados pelos SIM vinculados a consórcios públicos, nos municípios integrantes do consórcio, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio. [Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006].

Na aplicação desse dispositivo, é preciso combiná-lo com outro do mesmo decreto, no qual estabelece que o trânsito interestadual de produtos de origem animal inspecionados pelas esferas de inspeção diferentes da federal, somente é autorizado mediante o reconhecimento da equivalência e da adesão ao SISBI.

Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários. [Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006].

Com isso, a [Instrução Normativa MAPA nº 29/2020](#) delimitou que os produtos de origem animal, inspecionados por SIM vinculado a consórcio público de municípios, somente poderão ser comercializados nos territórios dos municípios consorciados de mesma unidade da Federação em que é mantido o registro do produto e definiu os requisitos para esse comércio.

Requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal nos municípios de um consórcio da mesma UF:

- Manter cadastro atualizado em sistema do MAPA (e-SISBI);
- O consórcio deve comprovar sua competência legal e informar seu quadro de pessoal;
- O serviço de inspeção vinculado ao consórcio e seus estabelecimentos registrados deverão providenciar e manter os mapas estatísticos previstos em sistema do MAPA (e-SISBI);
- O produto de origem animal deve ser devidamente registrado e estar rotulado com as seguintes informações:
 1. identificação do consórcio com letras maiúsculas, na forma 'SIGLA - UF';
 2. denominação do consórcio, CNPJ e o endereço da sede;
 3. relação dos municípios/UF consorciados;
 4. data de cadastro do consórcio público junto ao MAPA; e
 5. código de barras do produto.



Conheça mais detalhes desses requisitos e outras condições para a manutenção do livre comércio na [Instrução Normativa MAPA nº 29/2020](#).

É importante destacar que o consórcio público de municípios deve se cadastrar junto ao MAPA por meio do e-SISBI, efetuar as adequações necessárias em seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização, e conquistar a adesão ao SISBI-POA em até três anos após seu cadastro. A adesão deverá ser mantida com, pelo menos, um estabelecimento aprovado e integrando o SISBI-POA.

Assim, os demais estabelecimentos registrados no âmbito do consórcio poderão seguir comercializando seus produtos inspecionados sem a marca SISBI na área de atuação do consórcio, até que sejam aprovados pelo serviço de inspeção aderido, para se integrar ao SISBI-POA.

ATENÇÃO!

Caso o consórcio não consiga a adesão ao SISBI-POA nos três anos regulamentados, os estabelecimentos registrados perderão a prerrogativa de poder executar o comércio regional, consequentemente, os produtos inspecionados voltam a ser comercializados apenas no território de cada município onde o estabelecimento esteja localizado.

6.2 Cadastro no e-SISBI

O e-SISBI é um sistema eletrônico que foi disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2020, para gestão dos serviços de inspeção de produtos de origem animal, vegetal e insumos agropecuários dos Estados, Distrito Federal, Municípios e vinculados a consórcios de Municípios, contemplando o Cadastro Geral voluntário de todos os serviços de inspeção, dos estabelecimentos e produtos por eles registrados, além de controles aplicados à referida inspeção.

O sistema pode ser acessado por computadores e dispositivos móveis (celulares, tablets, notebooks). O acesso às informações de interesse geral é público.

O e-SISBI proporciona maior transparência às informações, de interesse público, das inspeções e fiscalizações municipais de produtos e insumos. Por meio de aplicativos móveis com ele conectados, o cidadão poderá ainda usufruir de algumas funcionalidades que lhe são úteis, bem como contribuir com a melhoria dos serviços de inspeção no Brasil.

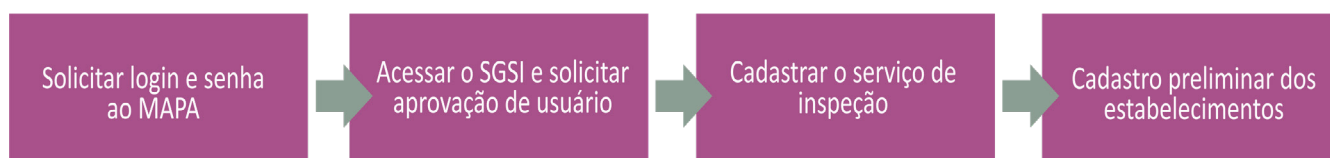
Seu uso é obrigatório pelos SIM vinculados a consórcios públicos e os estabelecimentos por eles registrados, que pretendam realizar o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação do consórcio cadastrado, dentro da mesma unidade da Federação. O sistema também é obrigatório para aqueles entes aderidos aos Sistemas Brasileiros de Inspeção – SISBI do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

A utilização do sistema favorece o processo de adesão dos interessados ao SISBI e a certificação de produtos artesanais com selo ARTE.

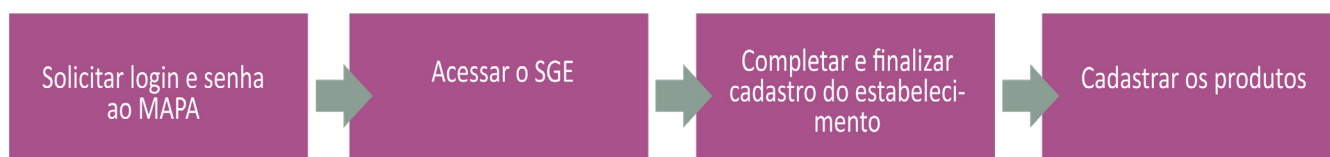
O e-SISBI é integrado pelos módulos Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção – SGSI e Sistema de Gestão de Estabelecimento – SGE.

O responsável pelo estabelecimento deve contatar o serviço de inspeção ao qual esteja vinculado, para este efetuar o cadastro preliminar, que deverá ser completado pelo primeiro. Após isso, o estabelecimento terá acesso completo ao seu módulo e poderá cadastrar seus produtos. A seguir, são demonstradas as etapas desse processo de forma simplificada.

Etapas de cadastro do serviço de inspeção no SGSI



Etapas de cadastro do estabelecimento e produtos no SGE





Mais informações podem ser obtidas nos links:

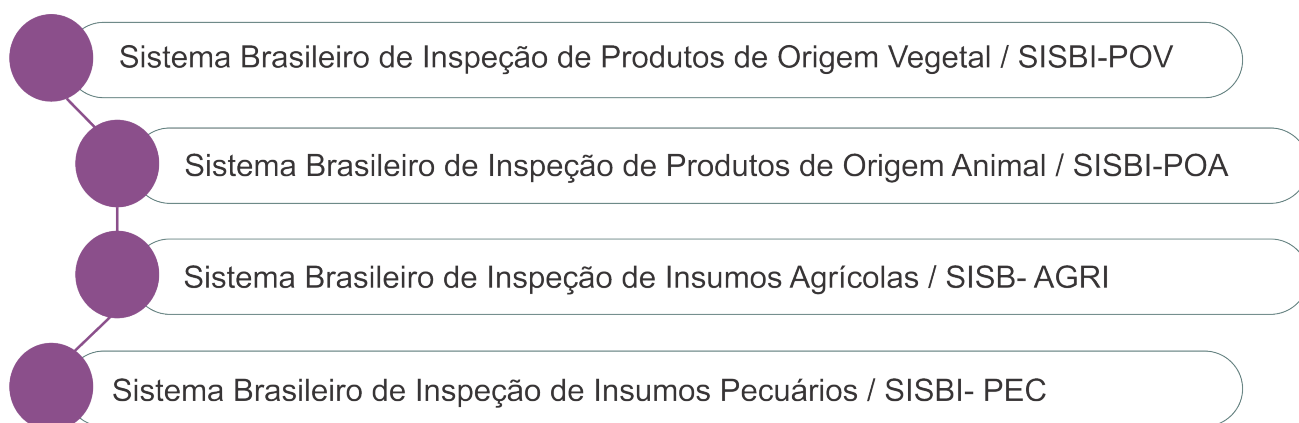
<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/manuais-e-tutoriais-do-e-sisbi/e-sisbi>

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-servicos-de-inspecao-estabelecimentos-e-produtos-inspecionados-no-e-SISBI>

6.3 Adesão ao SISBI-POA e SISBI-POV

Os Sistemas Brasileiros de Inspeção – SISBI foram instituídos pela [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), alterada pela [Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998](#), regulamentada pelo [Decreto nº 5.741/2006](#), e integram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Os sistemas do SUASA reúnem os quatro subsistemas descritos na figura a seguir, que formam o SISBI:



O SISBI busca integrar as diferentes esferas de inspeção, para realizarem as atividades de inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e os insumos agropecuários, a fim de assegurar a identidade, qualidade, conformidade, idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos. Ademais, visa que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados de forma equitativa em todos os estabelecimentos inspecionados.

A adesão do SIM, seja individual ou vinculado a consórcio público, pode acontecer apenas ao SISBI-POA e ao SISBI-POV. Ela é voluntária e deve ser solicitada na Superintendência Federal de Agricultura do MAPA da respectiva unidade da Federação onde o ente interessado esteja localizado, utilizando os formulários específicos disponibilizados pelo MAPA em seu portal na internet. Aqueles entes que decidirem pela não adesão ao SISBI ou a perderem terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.

A adesão ocorre mediante o atendimento, pelo serviço de inspeção interessado, dos requisitos específicos estabelecidos para cada subsistema, avaliação e aprovação de sua equivalência, pelo MAPA e os Serviços de Inspeção Estadual aderidos. Para isso, é imprescindível que o serviço de inspeção interessado se cadastre antes no SGSI, prepare e insira nele seu plano de trabalho.

Para a adesão ao SISBI-POA, também é exigido o cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no SGSI. Com a adesão do serviço de inspeção ao SISBI-POA, os estabelecimentos por ele aprovados, para integrar o SISBI-POA, serão autorizados a usar a logomarca própria do SISBI-POA nos rótulos de seus produtos, cumpridos os procedimentos estabelecidos.

A adesão se concretiza com a publicação de portaria de adesão do serviço de inspeção, no DOU, pelo MAPA.

As atividades dos SISBI que cabem aos municípios devem ser executadas por instituições públicas e reconhecidas pelo MAPA.



Conheça mais detalhes dos procedimentos para reconhecimento da equivalência e adesão ao SISBI-POA na [Instrução Normativa MAPA nº 17/2020](#).

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-adesao-de-servico-de-inspecao-estadual-municipal-e-consorcio-publicos-municipais-ao-sisbi-poa>

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/sisbi-1/sisbi>

Exemplos de boas práticas de Serviços de Inspeção Municipal vinculados a consórcios públicos

Consórcios com adesão ao SISBI-POA – CONSAD, CISAMA, CODEVALE e CODEMA

Até o mês de novembro de 2020, os serviços de inspeções de quatro consórcios públicos tiveram sucesso em seus processos e conquistaram o reconhecimento da equivalência e a adesão ao SISBI-POA. Esses serviços estão cadastrados no SGSI e podem ser consultados, bastando utilizar o filtro “Situação SISBI”, selecionando “Ativo”, para identificá-los.

Consulte, contate aquele serviço de inspeção que interessar e troquem experiências!



CONSAD - <http://consadextremo.org.br/page/home>

CISAMA - <https://cisama.sc.gov.br/>

CODEVALE - <https://www.codevale.com.br/>

CODEMA - <http://codemamt.com.br/>

Consórcios selecionados no Projeto Piloto Ampliação de Mercados de POA – CONSIM

Em 2020, o MAPA lançou o Projeto Piloto Ampliação de Mercados de POA – CONSIM, visando dar suporte técnico a 12 consórcios públicos de municípios selecionados que buscam desenvolver seus serviços de inspeção de produtos de origem animal, com o intuito de ampliar o âmbito de comércio das suas agroindústrias de carnes, leite, pescados, ovos, mel e respectivos derivados, com a possibilidade da futura adesão ao SISBI-POA.

Consulte o portal do MAPA e conheça a lista final dos selecionados!

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/pagina-principal-suasa/sisbi-1/12ConsrciosPiloto2020_22.06.20.pdf

Os produtos de origem vegetal e as agroindústrias que os produzem devem ser registrados no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O MAPA é responsável pela inspeção e fiscalização das bebidas e classificação de produtos vegetais, bem como pela implementação da rastreabilidade de vegetais e pelos programas de controles de resíduos e contaminantes.

A inspeção de bebidas, como as polpas de frutas, os fermentados acéticos, a cachaça, as cervejas, os licores etc., poderá ser executada pelo Município, por meio do seu Serviço de Inspeção Vegetal direto ou mediante o consórcio público a que esteja consorciado, a partir da adesão ao SISBI-POV. É válido alertar que o processo de adesão a esse subsistema está em processo de revisão legal no MAPA. Outros detalhes poderão ser consultados no link:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/sisbi-pov-1/sisbi-pov>.

Diferente do registro de estabelecimentos e produtos de origem animal, que é efetuado pela respectiva esfera de inspeção (federal, estadual ou municipal) e devem ser cadastrados no SGSI, o registro de estabelecimentos que trabalham com a elaboração (produção, envase, padronização) de bebidas é realizado no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO), disponibilizado pelo MAPA.

Os produtos oriundos de estabelecimentos de bebidas com registro no SIPEAGRO podem ser comercializados em todo o território nacional (sem restrição de área para comercialização) e também podem ser exportados para outros países.

6.4 Selo ARTE

O selo ARTE é a forma exclusiva de identificação dos produtos artesanais produzidos no país. Deve aparecer junto com o selo do serviço de inspeção e fiscalização que detém o registro do produto.

Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o selo ARTE do órgão estadual ou distrital concedente serão reconhecidos e comercializados no território nacional, independente da esfera de inspeção onde esteja registrado.

Todo produto artesanal deve ser previamente registrado no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal.

O processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal foi definido pela [Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019](#).

O “[Manual de construção e aplicação do selo ARTE](#)” instrui sobre a forma, as dimensões e as cores do selo para utilização em materiais impressos e digitais.

Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal são aqueles elaborados com predominância de matérias-primas de origem animal de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto.

Para o produtor artesanal obter o selo ARTE, deve cumprir uma série de requisitos específicos em relação à origem da matéria-prima de origem animal, às técnicas e aos utensílios aplicados na fabricação do produto, às boas práticas de fabricação e agropecuárias, além das características do produto e sua identificação.

O selo ARTE é concedido pelos órgãos de agricultura e pecuária dos estados e do Distrito Federal, na forma disciplinada nos regulamentos federais e suas normas complementares. Os produtos com selo ARTE devem integrar o Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, gerido pelo MAPA.

Portanto, o selo ARTE deve ser solicitado pelo estabelecimento produtor devidamente registrado no serviço de inspeção oficial, ao órgão estadual ou distrital concedente, correspondente à unidade da Federação onde o estabelecimento esteja localizado, o qual avaliará, decidirá sobre o pedido e prestará as informações necessárias ao MAPA, para inserção do produto no Cadastro Nacional de Produtos Artesanais.

O SIM que detém o registro e fiscaliza o produto artesanal do ponto de vista higiênico-sanitário deve prestar informações complementares de sua competência ao órgão estadual ou distrital concedente do selo ARTE, quando demandado. Entretanto, o SIM não deve ser objeto de avaliação com esse propósito, pois a ação se trata de ato meramente confirmatório de aspectos higiênico-sanitários fiscalizados e pelo quais ele responde, seja individualmente ou por meio do consórcio público a que esteja vinculado. Demais informações sobre o selo ARTE poderão ser consultadas no portal do MAPA, no link a seguir, e dos portais de internet dos órgãos concedentes em cada unidade da Federação.

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/selo-arte>

6.5 Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – modalidade compra institucional

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo artigo 19 da [Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), faz parte das iniciativas do Governo Federal de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Uma das modalidades do PAA é a compra institucional, na qual é possível os órgãos da administração pública, de todas as esferas do governo (federal, estadual e municipal), comprarem alimentos da agricultura familiar, dispensando o processo licitatório.

Na esfera federal, todos os restaurantes universitários, presídios, hospitais, Forças Armadas e demais instituições públicas federais deverão utilizar pelo menos 30% do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra de produtos de agricultores familiares e suas organizações.

Destacamos que uma das exigências para aquisição de produtos alimentícios, no âmbito do PAA – modalidade de compra institucional, é que seus fornecedores comprovem o atendimento aos requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Neste contexto, o SIM se torna também um mecanismo que possibilita aos agricultores familiares acessarem esse mercado exclusivo, promovendo segurança sanitária e inclusão social.



Acesse também!

Observatório dos consórcios públicos da Confederação Nacional de Municípios (CNM)

<https://www.consorcios.cnm.org.br/>

Materiais da CNM utilizados como referências:

Nota Técnica 38/2020 – A execução do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) por meio de consórcios públicos: estratégia para retomada da economia local e regional pós-Covid-19. Brasília, CNM, 2020. Disponível em: [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.38.2020_A-execucao-do-Servico-de-Inspecao-Municipal-\(SIM\)-por-meio-de-consorcios-publicos_.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.38.2020_A-execucao-do-Servico-de-Inspecao-Municipal-(SIM)-por-meio-de-consorcios-publicos_.pdf)

A Importância do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) na Gestão Pública e para o Desenvolvimento Agroindustrial. Brasília: CNM, 2015. Disponível em: [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Servi%C3%A7o%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20-%20SIM%20\(2015\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Servi%C3%A7o%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20-%20SIM%20(2015).pdf)

Consórcios públicos intermunicipais: estrutura, prestação de contas e transparência. 2. ed. Brasília: CNM, 2020. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Consorcios-publicos-intermunicipais-2ed.pdf>

Perguntas e Respostas sobre SIM em Consórcios Públicos

https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Perguntas_e_Respostas_SIM-por-meio-de-consorcios.pdf

Sebrae Parceiro do Município

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/parceirodomunicipio/>

Atuação do MAPA

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/>

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao>

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/selo-arte>

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar>

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/paa>

Atuação da RNCP

<https://www.rncp.org.br/>

Versão desta cartilha

Esta versão da cartilha foi atualizada em 22/01/2021. Confira se há alguma versão atualizada no link abaixo ou no QRCode:

respostas.sebrae.com.br/simporconsorcios





MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

